



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
Coordenação de Aquisições
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/DILIC-MDA/MDA

PROCESSO Nº 55000.005645/2024-14

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - MDA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência, cujo objeto é a Contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atendimento de demandas do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

2.1. [Lei nº 14.133/2021 \(Nova Lei de Licitações e Contratos\).](#)

2.2. [INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM/PR Nº 1, DE 19 DE JUNHO DE 2023](#)

2.3. [Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022](#)

3. RELATÓRIO

3.1. Refere-se ao Edital de Concorrência nº 01/2024, cujo objeto da presente concorrência é a contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital; b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação em canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias.

3.2. Na 2ª Sessão Pública da Concorrência n. 1/2024, realizada no dia 16/1/2025, houve divergência entre os concorrentes com necessidade de arbitragem da Comissão Permanente de Licitação, em 5 pontos de destaque, a saber:

- a) Recebimento invólucro nº 5;
- b) Autenticidade CNH com expiração do prazo de validade;
- c) Certidão Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Brasília;
- d) Procuração outorga de poderes expedida pelo Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, Asa Norte; e,
- e) Código CNAE - Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNPJ.

3.2.1. Recebimento do Invólucro n. 5

3.2.1.1. Um dos pontos de discussão foi o momento de recebimento do invólucro n. 5. A concorrente PARTNERS registrou que a IN.PACTO teria informado verbalmente, no período da manhã, que não havia trazido o invólucro em questão. No entanto, a IN.PACTO contestou essa afirmação, alegando que a entrega do envelope foi realizada no momento determinado. Esse impasse gerou um debate sobre a interpretação do item 14.2 do edital, que estabelecia como prazo para a entrega a data e horário da segunda sessão, marcada para 16 de janeiro de 2025, às 10 horas. A divergência sobre o cumprimento desse requisito tornou-se um dos focos de análise.

3.2.2. Autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com Prazo de Validade Expirado

3.2.2.1. Outro ponto de destaque foi a situação relacionada à CNH do sócio Klécio Silva dos Santos, cujo prazo de validade estava vencido. A empresa tentou apresentar uma versão digital da CNH via WhatsApp, mas a autenticidade do documento não pôde ser verificada via QR Code por meio dos aplicativos de câmera dos celulares dos membros da mesa (sistema iOS), tampouco do apoio administrativo da mesa (sistema Android). Posteriormente, o sócio compareceu pessoalmente na tentativa de autenticar a CNH, mas sua manifestação não foi permitida, uma vez que ele não estava credenciado para tal atuação no processo. No entanto, por uma questão de ordem, foi orientado que a representante credenciada da empresa poderia se manifestar, e que, em momento oportuno, a comissão solicitaria formalmente os documentos e diligências à empresa. Essa situação levantou questões sobre a validade e a aceitação do documento apresentado.

3.2.3. **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (Cartório do 2º Ofício)**

3.2.3.1. Durante o processo, foi solicitada, por meio de diligência, a apresentação do documento original da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica. No entanto, os documentos apresentados posteriormente em atendimento à diligência mostraram-se divergentes em relação aos originais contidos no invólucro nº 5. As diferenças incluíam datas de emissão e autenticação distintas, o que gerou incertezas sobre a conformidade e a validade dos documentos.

3.2.4. **Procuração**

3.2.4.1. Da mesma forma, foi solicitada, em diligência, a apresentação do documento original da procuração. Ao ser comparada com a versão contida no invólucro nº 5, a procuração apresentou divergências, reforçando as preocupações quanto à consistência e à autenticidade dos documentos entregues pela empresa.

3.2.5. **Código CNAE**

3.2.5.1. A MIDAS levantou questionamentos sobre o código CNAE da IN.PACTO, argumentando que ele não contemplava atividades relacionadas à comunicação digital, limitando-se apenas ao jornalismo. Contudo, a CPL, considerou que a avaliação do CNAE não deveria ser restritiva para o certame em questão, validando, assim, a participação da empresa. Esse entendimento foi fundamental para a continuidade da análise.

3.2.6. **Conclusão**

3.2.6.1. Diante das divergências e dos questionamentos apresentados, a sessão foi suspensa para que a CPL junto à Consultoria Jurídica do órgão pudesse realizar uma consulta detalhada dos fatos e documentos. O resultado final não foi proclamado no momento, e os documentos apresentados em diligência foram mantidos em um envelope separado, não sendo incluídos no invólucro nº 5. Nesse sentido, a decisão final permaneceu pendente, aguardando consulta jurídica e a resolução dos pontos em disputa. Além disso, a sessão pública foi suspensa, considerando o ambiente de tensão e a inadequação das condições para que a comissão permanente de licitação pudesse deliberar de forma serena e objetiva. Observou-se uma pressão significativa tanto por parte da empresa primeira colocada quanto da segunda colocada, o que comprometeu a tranquilidade necessária para a tomada de decisões. Diante desse cenário, a comissão entendeu que, naquele momento, não seria prudente prosseguir com quaisquer deliberações, sem que houvesse, contudo, qualquer prejuízo para os licitantes ou para o órgão responsável.

3.3. Portanto, a presente Nota Técnica tem por objeto apresentar fundamentos pelo encerramento da 2ª sessão pública em razão da necessidade de garantir a razoabilidade e a transparência do processo licitatório, bem como assegurar a busca pela verdade real e a verificação da veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes.

3.4. Ressalta que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, sendo indispensável que os atos praticados pela Comissão de Contratação estejam alinhados aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, o § 1º do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo ou momento específico dentro de uma diligência para a correção de eventuais erros ou falhas. No entanto, enquanto houver a

possibilidade de sanar tais inconsistências, sem que isso altere a substância dos documentos e sua validade jurídica, é possível que a comissão adote medidas para regularizar a situação, garantindo a conformidade do processo licitatório.

3.5. O encerramento da sessão pública tem como objetivo possibilitar o diligenciamento necessário para esclarecer dúvidas ou complementar a análise documental, de modo a assegurar a integridade e a lisura do processo licitatório. Tal medida é motivada pela identificação de inconsistências e pela necessidade de verificar a autenticidade das informações fornecidas pelos licitantes e ainda, pela necessidade de verificação junto a fontes externas ou órgãos competentes para atestar a autenticidade das informações fornecidas.

3.6. Com isso, busca-se preservar a razoabilidade na condução do certame, evitando análises apressadas ou incompletas que possam comprometer o resultado final. Além disso, o diligenciamento promove a busca pela verdade real, garantindo que a decisão da Administração seja baseada em elementos fidedignos e que a empresa contratada atenda integralmente às exigências do edital.

3.7. Por fim, a realização de diligências reforça o compromisso da Comissão de Contratação com a transparência, a igualdade de condições entre os participantes.

3.8. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Ao analisar os temas debatidos à luz da Lei 14.133/21 e dos termos editalícios, a CPL concluiu que:

4.1.1. Sobre o recebimento dos invólucros de nº 5.

4.1.1.1. Conforme orientações trazidas no Edital Concorrência nº 01.2024 e anexos ([38466398](#)) em seu item 19, apresenta uma pauta básica para condução de todo procedimento licitatório, a saber:

19.1. Serão realizadas sessões públicas, observados os procedimentos previstos neste Edital e na legislação, das quais serão lavradas atas circunstanciadas dos atos e fatos dignos de registro, assinadas pelos membros da Comissão de Contratação e pelos representantes das licitantes presentes.

4.1.1.2. O item 14, que trata da entrega dos invólucros nº 5 - referente aos documentos de habilitação, indicar que:

"14.2. O Invólucro nº 5 será entregue na data, horário e local designados para a realização da segunda sessão pública"

4.1.1.3. Importante destacar que o edital não especifica que o prazo para entrega é limitado ao momento exato do início da sessão. A redação do item 14.2 permite interpretação de que a entrega pode ser feita enquanto a sessão está em andamento, conforme pauta básica definida em Edital, item 19.2.10, cabe a CPL definir a forma em que será conduzida a sessão pública.

4.1.1.4. Ademais, não há indícios de que a entrega do invólucro durante a sessão tenha trazido vantagens indevidas à IN.PACTO ou prejudicado os concorrentes.

4.1.1.5. Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, entendeu que possui autonomia suficiente para definir o momento adequado que os documentos serão recepcionados na sessão pública, podendo ser no início ou no decorrer da sessão.

4.1.1.6. Logo, a melhor decisão adotada pela CPL é aceitar a entrega do Invólucro nº 5 durante a sessão, sob a justificativa que a entrega ocorreu dentro da data da sessão pública, no local designado, e durante o seu andamento.

4.1.1.7. Destaca-se que a aceitação não trouxe prejuízos à isonomia ou à competitividade, e que a decisão foi pautada pelo princípio do formalismo moderado (art. 63, §1º).

4.2. Sobre a Autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com Prazo de Validade Expirado

4.2.1. Com relação ao documento do sócio proprietário da empresa classificada em primeiro lugar, ora IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, foi apresentado com prazo de validade

expirado desde 12/06/2024.

4.2.2. Nesse ponto, a CNH pode ser aceita como documento de identidade, mesmo com o prazo de validade expirado, desde que se destine à identificação pessoal e não à comprovação de aptidão para dirigir. Isso é amplamente aceito em decisões administrativas dos Tribunais de Contas bem como jurisprudências dos Tribunais.

4.2.3. Falhas formais em documentos podem ser sanadas, desde que não prejudiquem o certame.

4.2.4. Entendimento do STJ é de que:

"Não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal" (Napoleão Nunes Maia Filho).

4.2.5. Ainda, em 2017 o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) decidiu que a CNH vencida pode ser usada como documento de identificação. Com isso, os órgãos da administração pública passaram a aceitar a CNH como documento, ainda que fora do prazo de validade. Ademais, foi identificado posteriormente que a forma correta de autenticação digital por QRCode da CNH é por meio do aplicativo **Vio**, ferramenta oficial destinada a esse propósito. Essa solução foi confirmada como segura e adequada para garantir a autenticidade do documento, atendendo aos requisitos legais e operacionais aplicáveis.

4.2.6. Nesse sentido, após encerramento da segunda sessão, a CPL buscou meios de verificar sua autenticidade por meio do portal de serviços SENATRAN. Portanto, conforme extraído do sistema, o presente documento encontra-se regular para efeitos de identificação.

4.2.7. Dada a análise, a melhor decisão adotada pela CPL é aceitar a CNH como documento de identidade.

4.2.8. Tal decisão, baseia-se no entendimento de que a validade da CNH para fins de identificação pessoal não depende de sua validade para dirigir.

4.2.9. Registre-se que a decisão não comprometeu a isonomia ou a competitividade do certame.

4.3. Certidão Registro de Pessoa Jurídica (Cartório do 2º Ofício) e Procuração

4.3.1. Em relação à Certidão Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Brasília e Procuração outorga de poderes expedida pelo Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, Asa Norte, documentos constantes no invólucro nº 5 - documentos de habilitação da empresa, observou a CPL que, por mais que os documentos apresentados em fase de diligência apresentassem divergência com relação sua emissão, o teor do documento foi mantido.

4.3.2. Nesse ponto, importante mencionar o art. 64, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4.3.3. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.211/2021** do **Tribunal de Contas da União (TCU)** aborda a questão da apresentação de documentos de habilitação em processos licitatórios. Segundo o entendimento do TCU, a proibição de incluir novos documentos após a fase de habilitação, conforme estabelecido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se aplica a documentos que comprovem condições já

atendidas pelo licitante no momento da apresentação da proposta, mas que não foram anexados devido a equívoco ou falha. Nesses casos, o pregoeiro deve solicitar e avaliar tais documentos.

4.3.4. Esse entendimento flexibiliza a regra, permitindo que documentos faltantes por erro ou omissão sejam apresentados posteriormente, desde que comprovem situações existentes à época da proposta. No entanto, os editais de licitação especificam claramente os procedimentos para apresentação e complementação de documentos, garantindo transparência e igualdade entre os participantes.

4.3.5. Ressalta que, no presente certame, o critério de julgamento adotado é o de melhor técnica, sendo a habilitação a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

4.3.6. Nesse sentido, as exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

4.3.7. Importante mencionar que há reiterados entendimentos

4.3.8. do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, **desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

4.3.9. A Lei nº 14.133/21 tem preceitos legais determinando que a Administração Pública, quando possível, realize o saneamento de vícios em propostas e em documentação de habilitação nas licitações. Determina que somente serão desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis, conforme estabelecido no art. 59. Tal implica que os vícios sanáveis devem ser relevados e conferida a oportunidade para a correção por parte dos licitantes.

4.3.10. Desta feita, compete ao agente de contratação, quando se deparar com um vício de proposta ou de documentação de habilitação a) aferir se o vício é sanável ou insanável; b) caso seja sanável, promover os atos necessários, inclusive realizando diligências ou vistorias, para o aproveitamento das propostas ou documentos de habilitação.

4.3.11. A autorização expressa para o saneamento de vícios está prevista na norma contida no art. 64, § 1º, que preceitua que “na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

4.3.12. Há uma lógica que atende a **proporcionalidade, a razoabilidade, a competitividade e a eficiência** nesta diretriz legal que aponta para o saneamento de vícios: o aproveitamento de propostas e de licitantes no processo enseja a potencialidade de obter propostas mais vantajosas para o atendimento do interesse público.

4.3.13. Nesta medida, é dedutível da lei a existência de uma fase obrigatória de saneamento quando da análise das propostas comerciais, e uma outra fase de saneamento quando da análise dos documentos de habilitação.

4.3.14. Portanto, a comissão de contratação, **poderá sanar erros ou falhas que não alterem o conteúdo dos documentos ou a validade jurídica**, seguindo o princípio do formalismo moderado.

4.3.15. Nesse contexto, buscando subsidiar a decisão da CPL acerca dos documentos habilitatórios da empresa, a referida Comissão de Licitação procedeu com diligência aos órgãos/instituições competentes pela emissão dos documentos ora discutidos no certame.

4.3.16. Em resposta, os documentos acostados aos autos, foram certificados como válidos pelos seus emitentes.

4.3.17. Dito isto, ressalta que os documentos apresentados ainda na segunda sessão, por mais que apresentassem datas de emissão diferentes dos documentos acostados ao invólucro nº 5, serão considerados como complementares de informações acerca de documentos já apresentados anteriormente, conforme preceitua o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021.

4.3.18. Nesse diapasão, registre-se que a decisão não comprometeu a isonomia ou a competitividade do certame.

4.4. Código CNAE

4.4.1. Por fim, faz-se necessário esclarecer o questionamento relacionado à exigência de que o CNAE seja idêntico ou semelhante ao objeto da licitação.

4.4.2. Nesse entendimento, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar. Sendo assim, é entendido que mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, porém o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada pela empresa licitante.

5. CONCLUSÃO

5.1. Conclui-se que o encerramento da sessão pública com vistas ao diligenciamento é uma medida cautelar e temporária, adotada em prol da boa administração e do cumprimento dos princípios que regem o processo licitatório. Tal providência reflete o compromisso da Comissão de Contratação em conduzir o certame de forma ética, justa e conforme os ditames legais.

5.2. Destaca-se que as diligências foram conduzidas com celeridade de forma a garantir a conclusão tempestiva e eficaz do processo licitatório.

5.3. Diante dos preceitos legais e editalícios que regem o certame não houve violação aos princípios que norteiam o processo licitatório, em especial o da **isonomia**, da **legalidade**, da **transparência** e do **formalismo moderado**.

5.4. O princípio do formalismo moderado foi aplicado de forma a privilegiar a busca pela melhor proposta e assegurar a ampla competitividade, sem comprometer a segurança jurídica do processo.

5.5. Encaminha-se, portanto, a presente análise para os devidos registros e para que se dê continuidade aos trâmites do processo licitatório.

ALICE LOBÃO FREITAS DE ANDRADE
Presidente da Comissão de Contratação

DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA
Membro da Comissão de Contratação

MARIANE NUNES DE AZEVEDO
Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lobão Freitas de Andrade, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 24/01/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Nascimento de Souza, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 24/01/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariane Nunes de Azevedo, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 24/01/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

[, informando o código verificador 40137091](#)
e o código CRC **F378F4E4**.

Referência: Processo nº 55000.005645/2024-14

SEI nº 40137091

Criado por [mariane.azevedo](#), versão 57 por [alice.andrade](#) em 24/01/2025 11:58:03.

Validar CNH



Agradecemos por utilizar o Portal de Serviços da Senatran.
Convidamos você a avaliar este serviço clicando no botão ao lado. Sua opinião é fundamental para nós.

Avaliar

Dados informados

CPF do Condutor	526.633.100-34
Número do Registro	00264047415
Código de Segurança	60460401590

Informações da CNH

CPF do Condutor	526.633.100-34
Número do Registro	00264047415
Número do Formulário CNH	1875823400
Código de Segurança	60460401590
Nome do Condutor Idêntico ao Informado	Não informado
Nome da Mãe Idêntico ao Informado	Não informado
Categoria	B
Data de Emissão	19/06/2019
Validade	12/06/2024

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)





RE: Certidão de Registro de Pessoas Jurídica - Autenticação/Validação

De Pessoa Jurídica <pessoajuridica@cartoriodebrasilia.com.br>

Data Seg, 20/01/2025 14:36

Para Diego Nascimento de Souza <diego.dsouza@mda.gov.br>

Boa tarde,

De acordo com nossa pesquisa no banco de dados, a certidão é verídica.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

À disposição,

Isabella Serpa
Estagiária



CARTÓRIO DO
2º OFÍCIO DE BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS

CRS 504 Bloco A lojas 07/08, Avenida W3 Sul | Asa Sul

Brasília | Distrito Federal | CEP: 70.331-515 | Tel: 61 3214-5900 61 3214-5949

Estamos sempre buscando aprimorar o atendimento aos nossos clientes. Caso sua solicitação não seja atendida em até

24 horas, favor encaminhar este e-mail para sac@cartoriodebrasilia.com.br

De: Diego Nascimento de Souza <diego.dsouza@mda.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 20 de janeiro de 2025 14:27

Para: Pessoa Jurídica <pessoajuridica@cartoriodebrasilia.com.br>

Cc: Alice Lobão Freitas de Andrade <alice.andrade@mda.gov.br>; Mariane Nunes de Azevedo <mariane.azevedo@mda.gov.br>

Assunto: Certidão de Registro de Pessoas Jurídica - Autenticação/Validação

Prezado,

Conforme contato telefônico, segue a certidão para verificar se ela é verdadeira e foi emitida por esse Cartório.

Desde já, agradeço.

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.



Re: Procuração - Confirmação de veracidade

De Arquivo do 4º Ofício de Notas de Brasília <arquivo@4oficiodenotas.com.br>

Data Seg, 20/01/2025 15:19

Para Diego Nascimento de Souza <diego.dsouza@mda.gov.br>



CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

SETOR DE ARQUIVO

Boa tarde!

CERTIFICO e dou fé que a Procuração lavrada em Nossas Notas **em 11/03/2024, no Livro: 6392, as Folha(s): 028/029**, onde compareceu(ram) nesta serventia como **OUTORGANTE(S): IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, neste ato representada pelos seus sócios: **VITOR PACHECO DA COSTA FORTES, KLECIO SILVA DOS SANTOS**, tendo como seu bastante **PROCURADOR(A)(ES):MAYSA APARECIDA DE ARAUJO, e/ou HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO**. A quem confere amplos e especiais poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a firma outorgante, podendo representá-la perante as Repartições Públicas, Administrativas, Autárquicas e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, seus Departamentos e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito Público ou privado, JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e de outros estados, Sociedades de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Receita Federal, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos, Comércio e Indústria, nos Bancos e Estabelecimentos de Créditos em geral, inclusive o BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A, BANCO SANTANDER, XP INVESTIMENTOS, e onde com esta se apresentar e for necessário, podendo assinar contratos de alugueis. Junto a DELEGACIA DO TRABALHO E OU JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, INSS, RECEITA FEDERAL. **PODENDO INCLUSIVE SUBSTABELECER.**

Esta Procuração encontra-se **EM PLENO VIGOR** até a presente data e não consta anotações em suas margens.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2025

JÚLIA ALVES DE MORAIS

Em 20/01/2025 14:43, Diego Nascimento de Souza escreveu:

Prezados,

Encaminho, anexo, uma procuração emitida por esse cartório. Solicito confirmar que é verdadeira a referida procuração.

Desde já, agradeço.

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.